



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 27 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.777

Recurso nº - 90.974 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O responsável pelo pagamento do imposto de renda lançado por excesso de diferimento de lucros inflacionário é a pessoa jurídica e não seus ex-administradores.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

No cálculo do lucro inflacionário realizado deve ser computada a totalidade das quotas de depreciação, amortização e exaustão registradas como custo ou despesa operacional no período-base.

Na tributação do lucro inflacionário realizado descabe a aplicação das normas pertinentes à postergação do pagamento do imposto por inobservância do regime de escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1987.

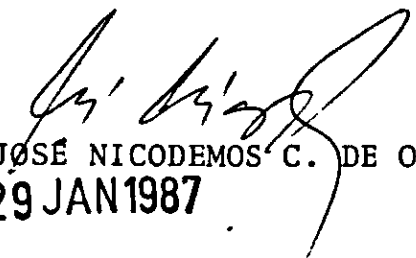
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RÊLATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
29 JAN 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.974

ACÓRDÃO Nº 103-07.777

RECORRENTE: ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

R E L A T Ó R I O

ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CGC sob nº 33.773.987/0001-36, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro o qual manteve o crédito tributário constituído por lançamento suplementar tempestivamente impugnado pelo recorrente.

2. A matéria tributável em litígio é pertinente a lucro inflacionário realizado a menor que o apurado de acordo com a legislação vigente, conforme a seguinte demonstração:

Exercício de 1984, período-base 1983

Lucro inflacionário do exercício..Cr\$ 153.835.652

Lucro inflacionário acumuladoCr\$ 153.835.652

Percentual de realização 83,7374%

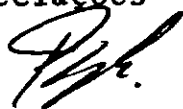
Lucro inflacionário realizadoCr\$ 128.817.975

Valor declarado pela recorrente...Cr\$ 51.027.285

3. A decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro está embasada na seguinte informação da D.T. - DRF - RJ:

"O presente processo teve origem na impugnação ao lançamento suplementar, referente ao exercício de 1984, onde apurou-se um lucro inflacionário realizado maior que o declarado, consubstanciado no art.363 combinado com o art.387, II do Decreto nº 85.450/80.

Em sua petição, a interessada informa que o percentual de realização considerado pela Receita Federal está distorcido, uma vez que se estabeleceu uma relação entre o total das depreciações



efetuadas no ano-base, compreendendo, inclusive, as calculadas sobre os bens adquiridos durante todo o ano-base, com o Ativo Permanente no início do exercício.

Para reforçar a sua defesa, a requerente menciona o Parecer Normativo nº 05/85, como instrumento para coibir tal situação.

Analizando a documentação constante do processo e consultando a legislação pertinente, verificamos:

1 - O procedimento da repartição para apurar o lucro inflacionário realizado no exercício foi o estabelecido no art.363 do RIR/80:

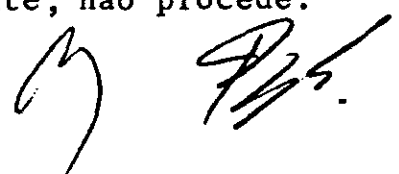
A - Lucro inflacionário do exercício	Cr\$ 153.835.652
B - Lucro inflacionário Acumulado	Cr\$ 153.835.652
C - Ativo no Início do Exercício	Cr\$ 61.353.227
D - Quotas de Depreciação Amortização e Exaustão do período-base	Cr\$ 51.375.586
E - Percentual de Realização (D ÷ C)	83,7374%
F - Lucro Inflacionário Realizado (E X B)	<u>Cr\$ 128.817.975</u>

2. O Parecer Normativo 05/85, citado pela impugnante, veio esclarecer que o Decreto-lei nº 2.065/83 alterou o critério de correção monetária dos bens baixados, mas não modificou em nada, os critérios para realização do lucro inflacionário. Assim, a fórmula continua a mesma, ou seja, nos termos do art.363 do RIR/80.

Salientamos ainda, que no quadro 06 da declaração de rendimentos da requerente, não houve baixas, o que não justifica a menção ao referido dispositivo.

O valor dos encargos de depreciação conforme documentos anexos, totaliza Cr\$ 51.375.586.

3. Quanto a outra argumentação da empresa (no caso de não aceitação da anterior) de que teria havido, apenas, postergação do tributo já que o saldo do lucro inflacionário foi totalmente oferecido a tributação no exercício seguinte, não procede.



Acórdão nº 103-07.777

O que ocorreu não foi a inobservância do regime de competência, mas sim descumprimento do estabelecido no art.363 § 1º, não se tratando portanto de postergação de imposto.

Face ao exposto e considerando estar correto o cálculo efetuado pela Dief, opino pelo indeferimento da impugnação interposta."

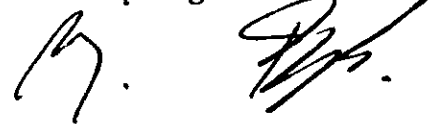
4. A recorrente foi notificada da decisão do Sr. Delegado no dia 03/10/86 e no dia 31/10/86 apresentou seu recurso.

5. Em seu recurso a recorrente alega que a ilustre autoridade de primeira instância não teria aplicado a interpretação mais benéfica ao contribuinte. Acrescenta que a referida autoridade não incluiu, como responsáveis pelo crédito tributário apurado, os administradores que na época estavam à testa dos negócios da empresa e que, a subsistir a dívida fiscal, seriam pessoalmente responsáveis conforme preceitua o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

5.1. A título de retrospecto histórico diz que atualmente seu capital pertence em 90% à Luxor Transportes Ltda., empresa desapropriada pelo Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto nº 8.711, de 09/12/85, e que os restantes 10% continuam pertencendo ao Sócio Ivo Sobral Lima. Aduz que antes da encampação a recorrente ofereceu a impugnação, sem que seus ex-sócios argumentassem sobre a responsabilidade tributária de suas pessoas.

5.1.1. Informa que com a finalidade de resguardar direitos e permitir a mais ampla defesa dos sócios desapropriados a atual administração os notificou da decisão ora recorrida, a fim de que possam continuar a defender o mérito da tributação do lucro inflacionário diferido.

5.2. Prossegue a recorrente que, no tocante ao seu direito, a responsabilidade de terceiros está prevista no artigo 134 e seguintes do CTN. Diz que entre estes terceiros estão os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas que geram créditos



tributários resultantes de prática de atos com excesso de poderes; ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Comenta que o próprio RIR/80, em seus artigos 142, 143 e 756, consagra a responsabilidade dos ex-gestores.

5.3. Pede que, caso seja atribuída alguma infração legal, e a consequente penalidade pecuniária, seja declarada a responsabilidade dos sócios gestores à época da possível infração, para o que apresenta seus nomes, número de inscrição no CPF e respectivos endereços.

5.4. Como respaldo de seu pleito transcreve ementas de Acórdãos do Poder Judiciário e uma da Quinta Câmara deste Conselho.

6. Em arrazoadado separado do recurso assinado pelo administrador da recorrente, foi apresentado outro recurso, também em nome da recorrente, porém assinado pelo sócio minoritário Ivo Sobral Lima.

6.1. Sustenta a recorrente que as depreciações relativas aos bens adquiridos no ano de 1983, não podem influir na determinação do lucro inflacionário realizado, pois o total do lucro inflacionário, refere-se ao ano anterior, tendo como base, o montante do ativo permanente existente no início do ano e não, como quer a autoridade recorrida, no fim do exercício social da empresa.

6.2. Diz que basicamente, o lucro inflacionário é a diferença positiva entre a correção monetária dos bens classificados no Ativo Permanente e a correção monetária do Patrimônio Líquido de uma empresa, em determinado momento. No caso, 31 de dezembro de 1982.

6.3. Diferido esse lucro inflacionário, haverá tributação na medida em que esses bens foram baixados, por venda, depreciação ou obsolescência.

6.4. Entende que a depreciação realizada em 1983, relati

17.

[Assinatura]

Acórdão nº 103-07.777

va àqueles bens que compuzeram o lucro inflacionário diferido, é a baixa que, percentualmente, determinará o lucro inflacionário realizado em 1983.

6.5. Apresenta sua inconformidade com o fato de o Fisco querer que a depreciação referente aos bens adquiridos por todo o ano de 1983, também influa no cálculo do lucro inflacionário realizado em 1983.

6.6. Expõe que o valor desses bens (os adquiridos em 1983), não compuzeram o cálculo do lucro inflacionário diferido. Pergunta como sua depreciação ou mesmo sua venda (compra e venda no mesmo ano) poderá integrar o cálculo para determinação do lucro inflacionário realizado. Seria utilizar valores heterogêneos em uma mesma expressão, fato matematicamente incorreto.

6.7. O Decreto-lei nº 1648/78, que, alterando parcialmente o Decreto-lei nº 1598/77, deu suporte ao artigo 363 do vigente regulamento do imposto de renda, é claro ao sentenciar em seu artigo 1º, inciso VII, "1" = "valor contábil dos bens do ativo permanente existentes no início do exercício e baixados no curso deste;" (o grifo é da recorrente).

6.8. Em reforço ao seu entendimento diz que na impugnação foi citado o Parecer Normativo nº 05/85 que, ao tempo em que este pretende coibir resultados distorcidos, lembra, no mesmo subitem 2.2. que, embora a fórmula continue a mesma, o valor contábil do bens baixados a ser considerado, "é o da data do último balanço corrigido...".

6.9. Alega que sabendo-se que a depreciação é uma das formas de baixa do bem, uma das formas consagradas pela própria legislação fiscal, como realizações do bem (baixa, depreciação e obsolescência), as "quotas de depreciação computadas como custo ou despesa operacional", hão que se referir, obrigatoriamente, aos bens existentes no início do exercício.

Acórdão nº 103-07.777

6.10. E mais, na mesma linha de raciocínio do diploma legal e do parecer normativo, por que considerar a depreciação sobre os bens adquiridos no mesmo ano-base, se sua venda não? Venda é a realização total; depreciação é uma realização parcial.

6.11. Acrescenta que nenhum prejuízo houve para a Fazenda Nacional, visto que o imposto correspondente ao lucro inflacionário corrigido monetariamente, foi calculado e recolhido no exercício de 1985, ano-base de 1984.

6.12. Entende não ser devedora do imposto de renda correspondente ao lucro inflacionário realizado em 1983, exercício de 1984, pois o pagou, conjuntamente com o restante do lucro inflacionário, no exercício de 1985, período-base de 1984.

6.13. Aduz que, quando muito, teria havido postergação do imposto, como disciplinam os artigos 154 e 171 do RIR/80.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Erro na Identificação do Sujeito Passivo.

2.1. O presente processo teve origem em lançamento suplementar de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado de acordo com a legislação vigente. Em seu recurso a recorrente implicitamente alega erro na identificação do sujeito passivo, pois pretende que seja atribuída a responsabilidade do imposto de renda

13.

P. H.

Acórdão nº 103-07.777

aos seus ex-administradores, invocando o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, com trato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, propostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

2.2. Do exame da lei e dos fatos parece-me que o pretendido enquadramento no artigo 135 do CTN estaria em: "...créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com ... infração de lei,...".

2.3. Embora ainda não julgada a matéria tributável, entendendo que se pode cogitar em infração de lei, pois se não houvesse pretensa infração de lei não estaríamos apreciando um processo de natureza tributária.

2.4. Surge a pergunta: será que toda e qualquer infração à lei tributária implica em atribuição de responsabilidade pelo imposto devido aos administradores da pessoa jurídica?

2.5. Ensina-nos a hermenêutica que existem vários métodos de interpretação de leis. Um deles é o literal, aliás expressamente referido no artigo 111 do CTN. Estabelece o referido artigo:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

2.5.1. Pelo exame do artigo 111 do CTN percebe-se que a a-



Acórdão nº 103-07.777

tribuição da responsabilidade tributária a outras pessoas que não o contribuinte não está entre os casos em que nos é imposta a interpretação literal.

2.5.2. A propósito da interpretação literal ensina ALÍPIO SILVEIRA (Hermenêutica no Direito Brasileiro - Editôra Revista dos Tribunais - São Paulo, 1968, págs. 9 e 10):

"O método literal de interpretação é apenas um entre os vários métodos, e nem sequer é o principal.

A interpretação literal, gramatical ou filológica constitui sempre o ponto de partida do labor hermenêutico, quando se trata de lei escrita, ordinária ou constitucional. Mas a interpretação puramente literal é insuficiente. São, de fato, raros os casos em que a simples interpretação literal fornece o verdadeiro sentido da norma. O eminente Professor e Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES o acentua: "Nem sempre a interpretação literal ou gramatical conduz a bons resultados. Pelo contrário, soe acontecer o inverso." (Voto, no "Diário da Justiça," de 24 de abril de 1950, pág.1255).

São poucos os casos em que a interpretação literal se harmoniza, de modo satisfatório, com a interpretação lógica, teleológica, sistemática e histórico-evolutiva. Assim, mesmo que a letra da lei seja aparentemente clara, a norma deve ser submetida aos vários métodos de interpretação. Em outra parte deste trabalho se demonstra a falsidade da parêmia *in claris cessat interpretatio*."

2.5.3. O método de interpretação que melhor se aplica à solução deste litígio é, s.m.j., o teleológico. Quando o CTN dispõe sobre a responsabilidade tributária, em seus artigos 128 a 138, o faz tanto em proveito do sujeito ativo como do sujeito passivo e de terceiros nas circunstâncias definidas em lei, pois estabelece quem responde pelo que e em quais circunstâncias.

2.6. Especificamente no caso do presente processo, tem-se que a recorrente apurou lucro no ano-base de 1983. Pressupõe-se que tenha constituído a correspondente provisão para pagamento do imposto de renda. Ao apresentar a declaração de rendimentos do

Acórdão nº 103-07.777

exercício de 1984 optou por diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado. Com isto a recorrente pagou naquele exercício menos imposto; pagando menos imposto tem-se que, em tese, teve mais capital de giro, obtendo, assim, vantagens financeiras, principalmente num período de elevada inflação. De quem foi o proveito econômico pelo diferimento do imposto de renda? Da recorrente ou das pessoas de seus ex-administradores? Em primeiro lugar a vantagem foi da recorrente; tratando-se de sociedade de pessoas, obviamente também houve a vantagem indireta de seus sócios, então administradores. Mas a vantagem primeira foi da recorrente.

2.7. Vem o Fisco e diz que o cálculo de realização do lucro inflacionário não está correto, procedendo a lançamento suplementar. Alega a recorrente, agora já tendo o Estado do Rio de Janeiro, via Luxor Transportes Ltda., como seu maior sócio cotista, que a responsabilidade do imposto é de seus ex-administradores.

2.8. Entendo que a responsabilidade é da recorrente e não de seus ex-administradores. Examinando o conjunto dos artigos do CTN que dispõem sobre a responsabilidade tributária, percebe-se que quando no artigo 135 é atribuída responsabilidade pessoal às pessoas nele referidas esta responsabilidade só lhes é atribuída por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso de infração de lei entendo que é a infração como tal enquadrada no crime de sonegação fiscal, isto é, a infração dolosa. Ora, o presente processo não é de crime de sonegação fiscal, mas um simples processo administrativo fiscal.

2.9. Como respaldo ao meu entendimento tomo a liberdade de transcrever a ementa e partes do voto integrante do Acórdão nº CSRF/01-0.547, de 20/9/85, cujo relator foi o eminente Conselheiro Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ. Cumpre ressaltar que o referido Acórdão trata sobre a responsabilidade por infrações, matéria disciplinada nos artigos 136 a 138 do CTN, enquanto que este recurso refere-se à responsabilidade de terceiros, inserida nos artigos 134 e 135 do CTN. Contudo, penso que as conclusões devem ser as mesmas:

M.



Acórdão nº 103-07.777

"ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.547

REPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - Interpretação do art.137, inciso III, do C.T.N. Somente deverá ser responsabilizado o agente quando ficar provado que a infração fiscal é simples decorrência indireta da fraude exercida pelo agente contra o representante ou empregador, em razão de atividade dolosa em proveito próprio.

.....

Sendo certo que a responsabilidade por infrações é inerente à própria técnica garantidora do direito tributário violado, na sua formulação sancionatória, e tendo-se em vista que as infrações constituem o fato gerador das penalidades, a questão de saber em que casos o agente assume as penalidades tributárias, há de ser examinada tendo-se em vista especialmente as normas pertinentes à responsabilidade por infrações.

Em direito tributário, as sanções podem ostentar natureza fiscal ou penal.

As sanções fiscais, genericamente designadas administrativas, são penalidades pecuniárias compulsórias que incidem sobre o patrimônio do infrator. Por sua vez, as sanções penais, de natureza não pecuniária, são estritamente pessoais, pois importam em restrição da liberdade do agente ou de quem a lei responsabilizar pela infração.

O agente é penalmente sancionado quando pratica ilícito que, pela intensidade da ação ou omissão, assume as proporções de um crime ou contravenção. Nesta hipótese, sujeita-se aos princípios próprios do direito penal, em conformidade com o disposto no art.137 do CTN, que assinala o caráter pessoal da responsabilidade, quanto a infrações conceituadas como crime ou contravenção.

Por outro lado, se o ilícito decorre de inobservância de norma de conduta fiscal, sancionada com penalidade pecuniária, o elemento subjetivo é irrelevante, salvo se a lei dispuser em contrário, pois o vigente Código Tributário Nacional adotou o critério objetivo para a verificação da responsabilidade por infrações da legislação tributária ao dispor que "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intensão do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato." (C.T.N., art.136).

M. *Eh.*

Acórdão nº 103-07.777

Essa responsabilidade objetiva, para o sancionamento por infrações da legislação tributária, constitui regra geral, que, como vimos, admite disposição de lei em contrário (art.136). O próprio Código Tributário Nacional abre exceções ao princípio da responsabilidade objetiva, admitindo a responsabilidade pessoal do agente (art.137) e até a exclusão da responsabilidade (art.138).

Como no caso dos autos, para a atribuição da responsabilidade a terceiro se invoca o disposto no art.137, inciso III, alínea "c", do Código Tributário Nacional, vejamos o seu texto, literal e integralmente:

"Art.137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas."

Observa-se inicialmente, que segundo dispõe o transcrito art.137, inciso III, alínea "c", a responsabilidade somente será pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico, no caso em que sejam praticadas pelos diretores contra as pessoas jurídicas de direito privado.

Quer dizer, a pessoa jurídica não poderá efetiva ou potencialmente beneficiar-se da infração,

Acórdão nº 103-07.777

sob pena de o ato ilícito não ser contra ela e sim contra terceiros, inclusive o Fisco.

Como escreveu o ilustre Relator da Comissão citada, a hipótese somente se materializa nos casos em que:

"a infração fiscal seja simples decorrência in direta de fraude exercida pelo agente contra o responsável, o que se configura nos casos em que o mandatário, preposto ou empregado, exercendo atividade dolosa em proveito próprio, venha a dar causa a infração fiscal pela qual, de outro modo, responderia a vítima do dolo e não o seu autor intelectual."

A norma do art.137, inc. III, alínea "c", adota o princípio de que, como não é possível determinar com segurança o elemento subjetivo, a distinção se faz por um critério objetivo: a vantagem. Presume-se ser a prática da infração ato de vontade daquele que é o beneficiário do proveito econômico dela decorrente.

Assim, caberia indagar-se se, no caso, primeiramente, a escrituração da dedução indevida é um ato praticado contra a pessoa jurídica ou, se, ao contrário, potencialmente, objetivava beneficiá-la, em prejuízo do Fisco. A resposta, no caso, clara e insofismavelmente visava beneficiar a pessoa jurídica e não prejudicá-la. Consequentemente deve responder pela infração o sujeito passivo (responsável em oposição ao agente, como o conceituou Rubens Gomes de Sousa, no trecho acima transcrito, e também o próprio legislador, como dissemos no início deste voto) e não o eventual agente.

Ressalte-se que, se dúvida houvesse, ainda assim a responsabilizada deveria ser a pessoa jurídica. A pessoa física somente poderia ser autuada se fosse provado que ela praticou o ilícito em benefício próprio, o que evidentemente não se presume. A presunção juris tantum é que o ilícito fiscal objetivou beneficiar a pessoa jurídica.

Somente com prova definitiva em contrário, o que na prática parece não ser fácil, é que se poderia responsabilizar alguns dos dirigentes. No caso dos autos, também não existe qualquer prova que sequer indicie o autuado.

Finalmente, e ad argumentandum tantum, tendo em vista que entre os destinatários da norma estão mandatários, prepostos e empregados, portanto,



o elo mais fraco da corrente, se o intérprete não for rígido no exame dos pressupostos estabelecidos no art. 137, inciso III, do C.T.N., os verdadeiros autores intelectuais das infrações tudo farão para responsabilizar quem não tem a mínima condição de arcar com as consequências da infração."

2.10. Por oportuno cabe aduzir que caso de admitisse a tese da responsabilidade esposada pela recorrente, não mais caberiam lançamentos tributários de ofício ou suplementares contra as pessoas jurídicas. Fosse correta esta tese todos os lançamentos tributários de ofício ou suplementares realizados após a vigência do CTN, tendo como sujeito passivo as pessoas jurídicas, teriam sido ilegais, o que me parece um flagrante absurdo.

2.11. Eis as razões pelas quais rejeito a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

2.12. Não é por demais aduzir que, se no entender da recorrente, o procedimento de seus ex-administradores lhe foi prejudicial cabe a ação civil de que tratam os artigos 158 e 159 da Lei das Sociedades por Ações.

2.13. O entendimento exposto neste voto não prejudica a aplicação das normas legais e da jurisprudência existente sobre a responsabilidade de sócios e administradores em caso de dissolução de sociedades, visto tratarem-se de situações distintas.

3. Mérito.

3.1 A recorrente não considerou a totalidade das quotas de depreciação dos bens do ativo permanente, computadas como custo ou despesa operacional no período-base de 1983, para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado. Alega que as depreciações relativas aos bens adquiridos no ano de 1983 não podem influir na determinação do lucro inflacionário realizado, visto que



Acórdão nº 103-07.777

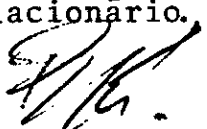
ele tem como base o ativo permanente existente no início do ano.

3.2. O argumento da recorrente não tem base nem na lei nem nos fatos. O § 1º, "b", 3 do artigo 363 do RIR/80 é expresso ao determinar que no cálculo do lucro inflacionário realizado no período serão consideradas as quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do exercício.

3.2.1. Ao preencher a declaração de rendimentos do exercício de 1984 a recorrente, para fins de realização do lucro inflacionário, considerou apenas como valor das quotas de depreciação, amortização e exaustão do período-base a importância de Cr\$ 20.351.775 (fls.18, verso), enquanto que a totalidade das quotas de depreciação, amortização e exaustão registradas como custo ou despesa operacional importou em Cr\$ 51.375.586 (Cr\$ 50.209.511 a fls.15, verso e Cr\$ 1.166.075 a fls. 22).

3.3. Outro sofisma que existe no recurso é que os bens adquiridos em 1983 não teriam composto o cálculo do lucro inflacionário. O valor do ativo permanente da recorrente no balanço de abertura do período-base de 1983 é de Cr\$ 61.353.227. (fls.19). A correção monetária deste valor importa em Cr\$ 96.066.882. Ora, o saldo credor da conta de correção monetária é de Cr\$ 153.835.652 (fls.22), já a fls.18, verso, consta como lucro inflacionário acumulado, para o período-base de 1983, o valor de Cr\$ 153.835.652. Como se pode explicar que esta diferença de Cr\$ 96.066.882 para Cr\$ 153.835.652 senão que a correção monetária dos bens adquiridos no decurso do período-base também influenciou na determinação do lucro inflacionário?

3.4. Quanto ao pretendido favorecimento dado pelo PN-CST nº 05/85, como muito bem dito na informação de fls.47, este só veio esclarecer que o Decreto-lei nº 2.065/83 apenas alterou o critério de correção monetária dos bens baixados, mas não modificou em nada os critérios para a realização do lucro inflacionário.



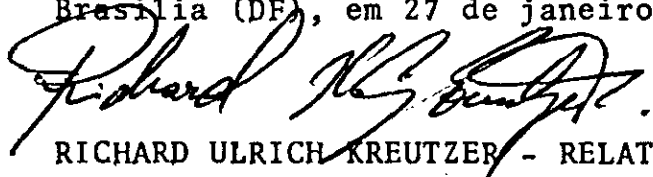
Acórdão nº 103-07.777

3.5. No concernente ao pretendido direito à aplicação das normas pertinentes à postergação do pagamento do imposto de renda, inserida no artigo 171 do RIR/80, entendo que não assiste razão à recorrente. Tais normas são aplicáveis aos casos de inobservância do regime de competência de escrituração, o que não é o caso deste recurso. A recorrente descumpriu normas de realização do lucro inflacionário, as quais nada têm a ver com o regime de competência de escrituração.

3.5.1. A fls.73 tem-se cópia xerográfica do Anexo 2 da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1985. No quadro da demonstração do lucro inflacionário realizado consta um lucro inflacionário acumulado de Cr\$ 324.134.219 e o valor de Cr\$.. 229.469.288 como lucro inflacionário realizado; este valor também consta como adição ao lucro líquido do exercício (fls.71). Vê-se, assim, que a recorrente não pagou o restante do lucro inflacionário no exercício de 1985, como afirma em seu recurso.

4. Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1987.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR